

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-025.772/2006-7

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida impede a reforma do julgado.

RELATÓRIO

Em exame o recurso de reconsideração interposto pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. contra o Acórdão nº 667/2012-TCU-Plenário, que decidiu, entre outras medidas:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a seguir discriminado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados de 21/2/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.1.2. solidariamente, a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., pela quantia de R\$ 352.784,44 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos);

9.2. aplicar, individualmente, à Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)”

2. O referido acórdão foi proferido no processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SQA 2001CV000141, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, cujo objeto consistia na implantação de aterro sanitário e melhoria de áreas degradadas.

3. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso de reconsideração, que motivou o seguinte pronunciamento da Serur (peça 46):

“(...)”

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 34 e 35), ratificado à peça 38 pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 667/2012-TCU-Plenário.*

EXAME TÉCNICO

Argumento

8. *Alega a recorrente que não há que se falar em execução parcial do objeto para o qual foi contratada em virtude de não haver nos presentes autos cópia do edital de licitação e/ou do contrato firmado entre ela e a Prefeitura de Grajaú/MA, únicos documentos que demonstrariam que o objeto para o qual foi contratada pudesse ter sido executado apenas parcialmente, também servindo de indício de que tenha sido contratada apenas para executar apenas uma parcela do objeto conveniado, pois caso assim não fosse, tais documentos constariam da prestação de contas.*

9. *Nesse mesmo sentido, afirma que não há qualquer relação jurídica entre si e o Ministério do Meio Ambiente, pois não firmou qualquer convênio com o órgão federal e não tem qualquer responsabilidade quanto aos documentos enviados pela ex-Prefeita ao órgão concedente dos recursos com os quais foi paga, estando vinculada, tão somente, aos termos do contrato firmado com a Prefeitura, o que demonstra que sua responsabilização pelo débito foi precipitada e embasada apenas na presunção de que tivesse sido contratada para executar a totalidade dos serviços previstos no termo de convênio.*

10. *Ademais, embora o termo de recebimento da obra tenha sido forjado pela ex-Prefeita, o que caracterizou sua má-fé, o mesmo não se pode dizer da recorrente, pois também não é responsável pelo conteúdo do documento, além de ter esta Corte de Contas desconsiderado o documento sem que fosse chamado aos presentes autos o responsável que, além da ex-Prefeita, o assinou, em evidente prejuízo à empresa recorrente.*

Análise

11. *Não assiste razão à recorrente. De fato não se verifica qualquer relação direta entre a recorrente e a União Federal na assinatura de convênio, mas sim em relação aos recursos públicos federais descentralizados e por ela recebidos integralmente conforme fazem prova os documentos acostados aos presentes autos (peça 1, p. 43 e 46-50; peça 19, p. 15-43), fato que sequer foi questionado pela recorrente, e a constatação de que os serviços foram parcialmente executados, fazendo surgir sua responsabilidade perante a União Federal pelo ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, conforme jurisprudência uníssona desta Corte de Contas e de expressa previsão legal, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º, alínea 'b'.*

12. *No que diz respeito à responsabilidade pela execução integral do objeto conveniado, havendo alegação da recorrente de que o contrato por ela firmado com a Prefeitura Municipal previa objeto distinto, são falaciosos seus argumentos. Ocorre que além de servir de robusta prova o fato de ter recebido a integralidade dos recursos repassados pela União Federal que seriam suficientes para custear todo o objeto previsto no instrumento de convênio, verifica-se à peça 2, p. 11-13, a planilha orçamentária integrante do contrato firmado entre a recorrente e a Prefeitura Municipal (oriundo da Tomada de Preços 1/2001, cujo objeto foi adjudicado à recorrente pelo valor de R\$ 601.293,12 – peça 2, p. 6), sendo certo que o detalhamento dos serviços contratados deve constar justamente de anexo ao instrumento contratual, sendo irrefutável tal prova de que deveria executar os serviços nela constantes, idênticos ao previsto no instrumento de convênio (peça 1, p. 19). Ademais, constam dos autos os termos aditivos ao contrato decorrente da Tomada de Preços 1/2001, assinados pelo sócio-gerente da empresa recorrente.*

13. *No que diz respeito ao termo de recebimento da obra forjado pela ex-Prefeita, tal fato não interfere na comprovação de que a recorrente tenha recebido a integralidade dos recursos e executado apenas parcialmente os serviços contratados, devendo ser negado provimento ao recurso e mantido o débito imputado.*

Argumento

14. *Afirma que não foram observados por esta Corte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento dos valores das multas aplicadas a si e à ex-Prefeita, já que esta foi apenas em valor que representa 7,3% do valor histórico do débito que lhe foi imputado, enquanto à recorrente foi aplicada multa que representa 8,5% do valor histórico do débito a que responde, além de haverem provas nos autos de que a ex-Prefeita teria agido com reconhecida má-fé, requerendo, caso não acatada a argumentação de não responsabilização pelo valor do débito e, conseqüentemente, a exclusão da multa, que a mesma seja reduzida.*

Análise

15. *Não assiste razão à recorrente. Ocorre que a multa aplicada por esta Corte deve observar a regulamentação prevista em seu Regimento Interno, que prevê, para o caso em apreço, a aplicação de multa de até cem por cento do valor atualizado do débito (art. 267), o que foi observado. Ademais, considerando-se não os valores históricos, mas sim os valores atualizados dos débitos até a data da condenação (ex-prefeita: R\$ 2.277.178,64; empresa contratada: R\$ 1.467.207,25), verifica-se que a aplicação das multas se deu nos percentuais de 1,76% (ex-prefeita) e 2% (empresa contratada), ou seja, bem próximos entre si.*

Argumento

16. *Em documento acostado aos presentes autos (peça 32), a requerente requer a devolução do prazo para a interposição de recurso em virtude de não dispor de prazo necessário à confecção da peça após ter acesso ao processo, pois a disponibilização do mesmo teve que observar as regras internas deste Tribunal para o acesso que, segundo alega, é burocrática e demorada.*

Análise

17. *Deixa-se de analisar o argumento em virtude de ter sido juntado aos presentes autos os novos argumentos recursais constantes da peça 39 antes do término da etapa de instrução, o que, nos termos do art. 160, § 1º, do Regimento Interno/TCU, serão devidamente analisados.*

18. *Antes de se proceder à análise dos novos elementos, que buscam refutar o débito apurado nos presentes autos ante a verificação de que o objeto fora parcialmente executado, embora tenha a recorrente recebido a integralidade dos recursos públicos federais repassados mediante o Convênio MMA/SQA 2001CV000141 (peça 1, p. 9-20), importa demonstrar, inicialmente, a metodologia utilizada por esta Corte para o cálculo dos valores glosados, nos termos do acórdão ora vergastado que assim dispõe (peça 7, pag. 47-48):*

‘22. *Para quantificação dessa parcela do débito, entendi necessário proceder à estimativa, consoante previsto no art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista não haver nos autos informações precisas referentes à execução da obra. Nesse caso, a partir da planilha orçamentária (fls. 61/63) e considerando a avaliação preliminar dos serviços executados em decorrência da vistoria realizada em 30/4/2003 (fls. 82/83) e as constatações decorrentes das vistorias realizadas em 4/3/2004 (anexo 2, fls. 10/16) e 25/3/2004 (fls. 100/104), procedi ao cálculo do débito, consoante demonstrado no quadro a seguir:*

SERVIÇOS	PREVISTO (R\$)	EXECUTADO - estimativa (R\$)	NÃO EXECUTADO (R\$)
1. SERVIÇOS PRELIMINARES	32.038,50	32.038,50	0,00
2. SERVIÇOS GERAIS	32.988,50	11.545,98	21.442,52
3. DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS	12.604,00	11.704,00	900,00
4. ISOLAMENTO E FECHAMENTOS	20.790,30	20.790,30	0,00
5. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA	300.053,34	6.194,25	293.859,09
6. ATERRO SANITÁRIO	133.565,98	67.125,28	66.440,70
7. OBRAS CIVIS E EQUIPAMENTOS	69.252,50	63.832,50	5.420,00
TOTAL	601.293,12	213.230,81	388.062,31

23. *Tais valores foram adotados à vista das seguintes ponderações:*

23.1. *SERVIÇOS PRELIMINARES (R\$ 32.038,50): a avaliação preliminar considerou como 100% executado (fl. 82).*

23.2. *SERVIÇOS GERAIS (R\$ 32.988,50): a avaliação preliminar considerou execução de 30% (fl. 82), todavia, tendo em vista a observação de que os gastos eram executados conforme o desenvolvimento da obra com manutenções e acompanhamentos, recomendável aumentar para 35%, correspondente ao percentual de execução final da obra.*

23.3. *DRENAGENS DE ÁGUAS PLUVIAIS (R\$ 12.604,00): a avaliação preliminar considerou executados 80% (fl. 82), no entanto, será excluído do valor executado apenas o item 3.4 (escada de gabião), no valor de R\$ 900,00, que não foi localizado.*

23.4. *ISOLAMENTO E FECHAMENTOS (R\$ 20.790,30): a avaliação preliminar considerou execução de 88% (fl. 82), entretanto, considere 100% executados, haja vista as observações das vistorias posteriores de que as cercas estavam em ótimo estado (fl. 103), embora não se tenha registrado o quantitativo executado.*

23.5. *RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (R\$ 300.053,34): a avaliação preliminar considerou executado apenas o item 5.4 (retaludamento com retroescavadeira), no valor de R\$ 6.194,25 (fl. 82). A vistoria, apesar de relatar que a área encontrava-se em estágio de recuperação e não haviam encontrado vestígios de depósito de lixo recente, não mencionou expressamente a execução dos serviços constantes da planilha, entre eles a compactação de lixo, capa de terra vegetal e plantio de leivas de grama (fl. 102). Por outro lado, alguns serviços foram citados como inexistentes: escavação da lagoa de percolado, drenos de percolado e drenos de gases (fl. 103). Posteriormente, consignou-se que não foi observada nenhuma ação objetivando a recuperação da área degradada (fl. 241). Diante de tais ponderações, não é possível concluir pela execução dos itens, permanecendo como executados apenas os 2% identificados inicialmente.*

23.6. *ATERRO SANITÁRIO (R\$ 133.565,98): a avaliação preliminar considerou que nada foi realizado (fl. 82), todavia, as vistorias posteriores demonstraram progresso na execução. Embora estivesse prevista a construção de seis lagoas, no total de 1.425,25 m², será considerado o valor total da escavação (R\$ 2.850,00) e da impermeabilização das lagoas (R\$ 17.174,78) como executado, haja vista a constatação da existência de duas lagoas, impermeabilizadas, com 1000 m² (fls. 102 e 239). Além disso, tendo em vista a observação de que os drenos de percolado eram insuficientes ou estavam entupidos (fl. 103), considere-os como executados, abatendo o valor de R\$ 47.100,00.*

23.7. *OBRAS CIVIS E EQUIPAMENTOS (R\$ 69.252,50): a avaliação preliminar considerou a execução de 55% dos itens 7.1 (administração) e 7.2 (guarita), correspondente a R\$ 8.937,50, bem como 100% do item 7.10 (balança), no valor de R\$ 25.000,00 (fl. 82). Todavia, considere os mencionados serviços como 100% executados, haja vista a observação da vistoria posterior de existência da sala de administração, apesar do desuso. Além desses, incluí como executados os valores relativos aos serviços de poços de inspeção de percolados (R\$ 16.200,00), localizados na vistoria (fl. 102), e iluminação do aterro (R\$ 6.382,50), considerados em bom estado (fl. 103).*

24. *Destaquei, ainda, que, tratando-se de dano estimado, haviam sido adotados os valores mais benéficos aos responsáveis, ainda que não se tenha garantia da execução total de determinados serviços, com vistas a que o débito não exceda o real valor devido. Ademais, foram desconsideradas as informações constantes de vistoria realizada em 5/3/2009 (fls. 234/241) relativas à destruição de parte dos serviços executados (guarita, escritório, cercas). Tendo em conta que o objetivo seria de apurar a quantia executada durante a vigência do convênio para imputação de débito à empresa contratada, tais ocorrências tornar-se-iam irrelevantes.*

25. *Assim, dos R\$ 601.293,12 previstos na planilha orçamentária, os serviços não executados foram estimados em R\$ 388.062,31. Referido valor, contudo, também compreenderia a parcela referente à contrapartida. Considerando, então, que do total pactuado (R\$ 602.292,00), 91% era de responsabilidade da União (R\$ 547.539,00) e 9% da prefeitura (R\$ 54.753,00), ponderei que o débito relativo aos recursos federais deveria ser calculado proporcionalmente, com a aplicação desse*

mesmo percentual (R\$ 388.062,31 x 91%), perfazendo o montante de R\$ 352.784,44, a ser imputado solidariamente à ex-prefeita e à empresa.'

Argumento

19. *Afirma que cumpriu integralmente o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, não havendo que se falar em enriquecimento indevido ou inexecução parcial, havendo nos presentes autos, inclusive, atesto da referida prefeitura para o recebimento da obra, além de as contas do município relativas ao período em que as obras foram realizadas terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.*

Análise

20. *Não assiste razão à recorrente. Ocorre que o único dos documentos citados que poderia beneficiá-la, o termo de recebimento definitivo da obra, foi forjado pela ex-Prefeita quando da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos, sendo inservível portanto.*

21. *Ademais, o juízo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da prefeitura não vincula a atuação deste Tribunal, mormente considerando o extenso acervo probatório constante dos presentes autos que apontam em direção oposta.*

Argumento

23. *A recorrente busca desqualificar os técnicos do IBAMA responsáveis pela vistoria de 30/4/2003 (peça 2, p. 22-37) para afirmar que o laudo por eles produzido não poderia ter sido levado em consideração por esta Corte, o que não ocorreu, mas ao contrário, sua condenação ocorreu 'quase que' exclusivamente nesse documento.*

23. *Nesse sentido, verifica que houve evidente equívoco dos citados técnicos ao analisarem a construção do aterro e sua utilização e/ou manutenção, sendo que essa última é de competência exclusiva do município e não sua, concluindo os técnicos que a obra não fora totalmente executada por não verificarem o correto funcionamento da mesma, em evidente e desarrazoado prejuízo à recorrente.*

24. *Como exemplo do equívoco dos técnicos do IBAMA, descreve a recorrente que nas conclusões dos técnicos foram utilizadas diversas suposições, como 'vamos considerar' e 'não há como se verificar este item com precisão', o que não pode ser aceito por esta Corte de Contas para imputar débito, ademais, afirmam os técnicos em trecho do relatório que 'a drenagem superficial construída por canaletas cimentadas encontra-se sem manutenção e limpeza' (peça 2, p. 25), e, logo à frente (peça 2, p. 33), afirmam que 'nenhuma obra para recuperação da área degradada ou construção do aterro sanitário foi executada', o que demonstra a incapacidade técnica dos mesmos e a imprestabilidade do documento por eles produzido.*

25. *Assevera, em relação a um dos itens não encontrados pelos técnicos do IBAMA, que verbalmente foi solicitado pela prefeitura a substituição do item 'escada de gabião' por um muro de arrimo, mais caro para a contratada e como melhor solução para as finalidades do empreendimento, já que não oferece os riscos de contaminação presentes na solução substituída, anexando fotos do muro de arrimo.*

Análise

26. *Conforme descrito no item 19 da presente instrução foi verificada a execução parcial do objeto contratado, motivo pelo qual a recorrente foi responsabilizada pelo ressarcimento ao erário, não tendo sido levado em consideração o estado posterior do empreendimento, o que é sim de responsabilidade do município.*

27. *Ademais, não é correto o entendimento da recorrente de que esta Corte tenha se baseado 'quase que' exclusivamente no citado relatório, haja vista que foram considerados no cálculo do débito, além desse, os relatórios produzidos em 4/3/2004 e 25/3/2004 (peça 2, p. 50, e peça 3, p. 1-4), além de, no que se refere ao cálculo do débito, ter sido adotada metodologia mais benéfica à recorrente, pois em relação aos itens cuja inexecução não tenha sido efetivamente constatada, inclusive levando-se em consideração as suposições citadas pela recorrente para se afastarem os*

débitos relativos aos itens a que se referiam, foi desconsiderado o débito, em atendimento ao que dispõe o art. 210, § 1º, II, do Regimento Interno/TCU.

28. No que diz respeito à escada de gabião, não se coaduna com as normas que regem a administração da coisa pública qualquer alteração contratual que não seja devidamente formalizada (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993), de modo que a solicitação de alteração desse item por um muro de arrimo, conforme alegado, de forma verbal, não pode ser aceita por esta Corte de Contas.

Argumento

29. A partir deste tópico, a recorrente busca demonstrar a execução de todos os itens considerados não executados ou inacabados pelos técnicos do IBAMA que realizaram vistoria na obra em 2003.

30. Tece arrazoado sobre a consideração feita pelos técnicos do IBAMA em relação aos serviços preliminares que, na ocasião da vistoria, não encontraram diversos documentos que poderiam comprovar a execução dessa parcela do contrato.

Análise

31. Não há razão para a recorrente se insurgir, pois, conforme demonstrado no item 19 da presente instrução, foi considerada pelo Tribunal a execução de 100% dos serviços preliminares.

Argumento

32. Em relação aos gastos havidos com serviços gerais, contesta o percentual de 15% medido pelos técnicos do IBAMA, pois alega não ser compatível com o período em que permaneceu no canteiro de obras, que seria de 120 dias.

33. Nesse sentido, informa que adotar o critério do IBAMA seria afirmar que somente permaneceu no canteiro de obras por 18 dias (15% x 120 dias), o que não é compatível sequer com os períodos em que ocorreram as medições da execução da obra, em suas palavras, fevereiro, março, abril, maio, junho, etc., o que atestaria a presença da empresa por período superior aos 18 dias.

Análise

34. Novamente carece de razão a recorrente. Inicialmente deve ser informado que esta Corte adotou o percentual de 35% como executado, não havendo que se falar em 15%.

35. Ademais, o período de permanência da construtora no local das obras, por si só, não é critério aceitável de execução dos serviços gerais, pois não comprova que todo o tempo foi destinado à execução dos serviços contratados. Com base nesse critério, o Relator **a quo**, acertadamente, considerou como executado, em relação a tais serviços, o percentual da obra executado, que foi justamente de 35%.

Argumento

36. Quanto ao item drenagem de águas pluviais, afirma que o único item não executado foi a escada de gabião e que tal obra não representa os 20% glosados pelos técnicos do IBAMA, mas apenas 7,14.

Análise

37. Não há razões para se acolherem os argumentos apresentados, pois, como já analisado no item 29 da presente instrução, somente pode ser considerado executado o que foi estabelecido em contrato. Ademais, não obstante a avaliação realizada pelo IBAMA, esta Corte, assim como requer a recorrente nesta oportunidade, desconsiderou os 20% glosados pelo órgão vistoriador e imputou à recorrente, em relação ao item em apreço, débito relativo à não execução da escada de gabião no valor de R\$ 900,00.

Argumento

38. No que diz respeito ao item 4, isolamento e fechamentos, tece extenso arrazoado com o intuito de afastar o débito imputado.

Análise

39. Deixa-se de analisar a questão em virtude de o acórdão vergastado ter afastado qualquer débito relativo a tal item conforme se observa na transcrição contida no item 19 da presente instrução.

Argumento

40. Em relação à recuperação da área degradada e ao aterro sanitário, a recorrente, inicialmente, informa a metodologia utilizada para a execução dos serviços, para concluir que, somente tendo os serviços sido executados, a área degradada poderia se recuperar. Dessa forma, e tendo em vista a afirmação dos técnicos do Ministério do Meio Ambiente por ocasião da vistoria realizada em 2004, não há como se glosarem os serviços que, de fato, foram executados pela recorrente inclusive em valores muito superiores aos contratados, juntando cálculo efetuado com o auxílio da ferramenta Google Earth.

41. Assim, tendo em vista a recuperação da área antes degradada, resta presumida a execução dos subitens 5.1 a 5.13. Com relação aos demais subitens que compunham a lista de serviços contratados para a recuperação da área antes utilizada como lixão da cidade, a recorrente se socorre das informações prestadas pelos técnicos do IBAMA em 2004, grafadas nos seguintes termos (peça 3, pág. 2):

‘Ao fundo da célula de aterro e das lagoas de percolados estão os poços de monitoramento de percolados os quais se encontram a uns 50 metros da cerca da célula. São ao todo seis, porém só dois foram vistoriados devido à vegetação fechada existente no local, a qual inviabilizou o procedimento (fotos 15 e 16).’

42. Com base no citado texto, afirma que não há como se considerarem não executados os subitens 5.15 a 5.19, pois a existência de postos de monitoramento de percolados pressupõe a existência das obras descritas nos citados subitens.

43. Apenas para reforçar a execução dos subitens 5.18 e 5.19, afirma a recorrente, também com apoio no relatório de vistoria realizada pelo IBAMA em 2004, que não foi possível visualizar os drenos de percolados e drenos de gases em virtude do estado de abandono do aterro sanitário e, ainda, que estes são os primeiros a serem saqueados, em suas palavras, ‘imagine 300 tubos de PVC totalmente furados a 60 cm de profundidade. Para os catadores, eles representam sucata’.

Análise

44. Não há como se acatarem as argumentações trazidas pela recorrente. Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação do que afirma, mas ao contrário, foram juntadas provas de que a execução foi parcial conforme considerado por esta Corte no julgamento do feito.

45. Quanto às informações colhidas no relatório de vistoria realizada pelo IBAMA em 2004, nada se observa que ratifique as conclusões da recorrente. Ademais, a autarquia, em resposta à diligência promovida por esta Corte, assim se manifestou (peça 6, p. 33):

‘(...), a área da célula construída é de 1 hectare e as das duas lagoas anaeróbicas eram de 600 m² e 400 m², respectivamente. Segundo o relatório de impacto ambiental (item 3.2.8 - Tratamento do chorume), consta a construção de 02 lagoas anaeróbicas, 1 lagoa aeróbica, 1 lagoa de maturação e 1 lagoa de tratamento terciário, não indica, entretanto, as dimensões das mesmas nem sua capacidade de suporte. Diante do exposto podemos afirmar que o projeto não apresenta elementos suficientes que demonstrem sua capacidade em atender as necessidades do Município de Grajaú. A célula e as duas lagoas de decantação construídas não suportariam o volume de lixo gerado pela população da época, muito menos ao crescimento previsto em horizonte de 20 anos conforme o projeto de aterro.’

46. Dessa forma, não há razões para se alterar o acórdão recorrido.

Argumento

47. Em relação às obras civis e equipamentos, aduz restar comprovada a execução dos subitens 7.1, 7.2 e 7.10, referentes a administração, guarita e balança.

Análise

48. Deixa-se de analisar a questão em virtude de tais subitens terem sido considerados executados, conforme descrito no item 19 da presente instrução.

CONCLUSÃO

49. Tendo em vista que a recorrente não logrou apresentar argumentos e/ou documentos aptos a alterar o **decisum** vergastado, deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. *Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior e propõe-se:*

a) conhecer o recurso de reconsideração, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter, em seus exatos termos, o Acórdão 667/2012-TCU-Plenário;

b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e aos demais interessados.”

4. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da unidade técnica (peça 52).

É o relatório.